



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.103, DE 2019

(Do Sr. David Soares)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre penalidades ao condutor flagrado dirigindo sob efeito de álcool.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1760/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para agravar as penalidades a serem aplicadas ao condutor que for flagrado dirigindo sob efeito de álcool.

Art. 2º O art. 165 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165

§ 1º Cessada a suspensão do direito de dirigir, o infrator flagrado na direção sob influência de álcool fica obrigado, pelo prazo de 24 meses, a dirigir somente veículo que possua etilômetro acoplado ao sistema de partida, conforme especificações do CONTRAN.

§ 2º Os custos relativos à aquisição e instalação do equipamento de que trata o § 1º ficarão a cargo do condutor infrator.

§ 3º Em caso de reincidência no período de até 36 (trinta e seis) meses, aplicam-se em dobro a multa e os prazos de suspensão do direito de dirigir previstos no caput, bem como o prazo de restrição para condução de veículo com etilômetro acoplado ao sistema de partida previsto no § 1º.” (NR)

Art. 3º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306

Pena – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão do direito de dirigir ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

.....

§ 4º Cessada a suspensão do direito de dirigir prevista no caput, o condenado flagrado na direção sob influência de álcool fica obrigado, pelo prazo de 24 meses, a dirigir somente veículo que possua etilômetro acoplado ao sistema de partida, conforme especificações do CONTRAN.

§ 5º Os custos relativos à aquisição e instalação do equipamento de que trata o § 4º ficarão a cargo do condenado.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de reapresentação do PROJETO DE Lei nº 8005 de 2017, de autoria do Ex-Deputado Marcos Soares, que *Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre penalidades ao condutor flagrado dirigindo sob efeito de álcool.*

O nobre deputado brilhou muito pela sua aprovação, no entanto, como sabemos, o processo legislativo tem seus ritmos próprios, e o projeto não foi aprovado naquela legislatura. Assim, compreendo a importância da proposição rendo homenagens.

A sociedade não suporta mais as mazelas causadas por condutores que assumem o volante de veículos após o consumo de bebidas alcoólicas. A combinação álcool e direção vêm fazendo inúmeras vítimas Brasil afora e as ações do Poder Público parecem não inibir satisfatoriamente essa conduta nociva. Os números indicam a necessidade de fazer algo mais pela segurança e paz no trânsito.

A Lei Seca, instituída e aprimorada por este Congresso Nacional, impôs a intolerância à conduta de dirigir sob efeito de álcool. Além disso, estabeleceu um limite admissível baixo de concentração de álcool por litro de sangue ou de ar alveolar para a caracterização da conduta como crime de trânsito. Inicialmente, essas medidas promoveram sensível redução nos índices de acidentes. No entanto, em razão do relaxamento da ação fiscalizatória inicial, os números voltaram a crescer e a sensação de violência no trânsito ainda se faz presente entre a população. Ademais, os condutores infratores vêm persistindo em combinar álcool e direção e, conseqüentemente, fazer vítimas nas vias brasileiras.

Ante esse cenário, a presente proposta pretende conferir maior rigor no combate à conduta de dirigir alcoolizado. Além de aumentar a penalidade a ser aplicada ao condutor infrator, a medida dificulta a ação reincidente.

Com base na experiência adotada no Canadá, propomos o aumento do prazo para a caracterização da reincidência para três anos, reforçando o repúdio social à combinação álcool e direção e com a intenção de inibir a conduta.

Adicionalmente, também replicando a legislação canadense, trazemos a imposição ao condutor infrator de que somente possa

dirigir veículo que possua etilômetro acoplado ao sistema de partida, ao longo de dois anos após o cometimento da infração. Trata-se de medida preventiva que assegurará que esse condutor não mais assuma a direção de veículo se estiver sob efeito de álcool.

A indústria automobilística já dispõe de tecnologia suficiente para viabilizar a efetiva implantação da medida. Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a regulamentação das especificações técnicas e operacionais do equipamento.

Ante o exposto, certos de que estamos dando importante passo em favor da segurança no trânsito, contamos como o apoio dos eminentes Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2019.

Deputado **DAVID SOARES**
DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

Infração - gravíssima; *(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. [*\(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)*](#)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. [*\(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)*](#)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)*](#)

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)*](#)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. [*\(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)*](#)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. [*\(Parágrafo acrescido pela*](#)

Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
